



RAZAO SOCIAL – Odontotec Assis Comércio e Serviços Ltda.
ENDEREÇO – QNM 23 Conj 'O' lote 03 Ceilândia Sul CEP. 72215-245 Brasília DF
TELEFAX – 61-3032-7710 OU 9248-6894/8552-3467
EMAIL – odontotecassis@yahoo.com.br
CNPJ – 06.091.569/0001-96 INSC. – 07.452.519-001-98

**AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
LOGÍSTICA E FINANCEIRA DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF

PROCESSO Nº: 00053-00050726/2019-41.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

O fazendo conforme razões a seguir.

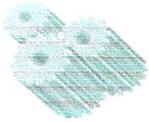
1. DO CONTEÚDO IMPUGNADO

Trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço (maior desconto sobre tabela referencial), com regime de execução de empreitada por preço unitário, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica do CBMDF.

No item 7 do instrumento convocatório, subitem 7.2.1. localiza-se disposição relativa a

ODONTOTEC
QNM 23 Conj "o" Lote 03 Ceilândia Sul Brasília – DF
Tel/FAX: (61)3032-7710
E-mail: odontotecassis@yahoo.com.br

06.091.569/0001-96
ODONTOTEC ASSIS COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA.
QNM 23 Conj. "O" Lote 03
Ceilândia Sul
CEP: 72.215-245 Brasília-DF



7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

“III - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, conforme inciso III.4 abaixo; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.

III.1 - Comprovação de registro da empresa e do responsável técnico da empresa na entidade profissional competente (CREA) na área de mecânica e elétrica/eletrônica ou em outros ramos compatíveis com o objeto desta licitação que permitam efetuar atividades de mecânica e elétrica/eletrônica;

III.2 - Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, no ramo de mecânica e elétrica/eletrônica ou em outros ramos compatíveis com o objeto desta licitação que permitam efetuar atividades de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo este último engenheiro eletricista/eletrônico com formação plena, ambos detentores de Atestados de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrados no CREA de serviços compatíveis e similares ao objeto desta licitação;

III.3 - A comprovação de aptidão referida no inciso anterior será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;

III.4 - A comprovação de que o(s) Atestado(s) estão registrados no CREA se dará através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) do(s) Responsáveis Técnicos ^(RT) oriunda(s) das



ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA);

III.5 - Entende-se como pertencente ao quadro da empresa, o sócio, o diretor, o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho ou o contratado por qualquer instrumento de contrato de prestação de serviço (Acórdãos n°s 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário - item 1.5.2, TC-021.108/2008-1);(GRIFO NOSSO)

A legislação que rege o procedimento licitatório define como princípios nucleares da atividade administrativa voltada para esse fim, os princípios da isonomia e da vantajosidade, expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O dever de licitar e promover a possibilidade de contratação como o poder público em iguais condições a todos os interessados constitui desdobramento do comando inserido no inciso XXII do art. 37 da CF:

“Art.
37.....
.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esse comando se desdobra no § 1º do art. 3º da Lei Federal de Licitações já citado alhures:

ODONTOTEC
QNM 23 Conj “o” Lote 03 Ceilândia Sul Brasília – DF
Tel/FAX: (61)3032-7710
E-mail: odontotecassis@yahoo.com.br

06.091.369/0001-96
ODONTOTEC ASSIS COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA.
QNM 23 Conj. “O” Lote 03
Ceilândia Sul
CEP: 72.215-245 Brasília-DF



“Art.

3º.....
.....

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No caso vertente, cuida-se de exigência que impõe restrição ao caráter competitivo do certame, sem que tal exigência contribua ou justifique eventual segurança da contratação.

Sobre o ponto específico das exigências relativas à qualificação técnica, veja-se o que diz a legislação:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de



Comercio e Serviço LTDA – ME

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

É indubitoso que a administração deve zelar pela segurança e pela eficácia e eficiência da contratação. Todavia, na fase de planejamento da contratação, devem ser elencadas somente as exigências necessárias e suficientes para realizar o objeto do contrato, sob pena de a cada acréscimo desnecessário, suprimir um quantitativo de empresas que poderia atender ao objeto licitado, como no presente caso.

A exigência concomitante de dois ramos distintos, porém correlatos, da atividade de engenharia, tal como inserida no instrumento convocatório, evidencia a imposição de exigência que frustrará a competitividade do certame, sem que haja justificativa técnica nesse sentido.



Veja-se novamente o texto impugnado:

III.1 - Comprovação de registro da empresa e do responsável técnico da empresa na entidade profissional competente (CREA) na área de mecânica e elétrica/eletrônica ou em outros ramos compatíveis com o objeto desta licitação que permitam efetuar atividades de mecânica e elétrica/eletrônica;

Por certo que toda a atividade regulamentada (como no caso da manutenção de equipamentos odontológicos) deve ensejar a inclusão, no corpo do instrumento convocatório, das exigências relativas ao regular exercício dessa função.

Entretanto, não pode a administração exigir, sem justificativa plausível, a supervisão técnica de profissionais com funções de nitidamente sobrepostas (engenheiro mecânico e engenheiro elétrico), **sem que haja justificativa técnica para tal escolha.**

No presente caso, **não há previsão legal no tocante a exigência de ambos os profissionais da engenharia**, permitindo a conclusão de que se trata de **exigência restritiva ao caráter competitivo**, questão que recorrentemente se insere na pauta de nossa Corte de Contas do Distrito Federal, senão vejamos:

“PARECER JURÍDICO. MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. 1. A exigência de registro de atestados de capacidade técnica em conselhos de fiscalização profissional deve possuir amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade principal objeto da licitação, limitando-se aos casos em que exista previsão normativa de controle pela entidade de classe de cada trabalho a ser realizado, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados no processo licitatório. 2. A manutenção e recarga de extintores não se inclui entre as atividades sujeitas à fiscalização do CREA e, por esse motivo, a empresa que desempenha tal atividade não está obrigada a se submeter a registro no referido órgão. Decisão por unanimidade. Processo nº 37901/2016-e. Decisão nº 2723/2017. Precedentes: Item 1: Acórdãos TCU nos 1452/2015-P. Item 2: STJ: REsp nº 761.423-SC (2005/0103319-0).



Comercio e Serviço LTDA – ME

CAPACIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. As exigências para aferição da capacidade técnica dos licitantes devem referir-se exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado. Decisão por unanimidade. Processo n° 38347/2016-e. Decisão n° 500/2017. Precedentes TCDF: Decisões nos 6220/2016, 6129/2014, 5531/2014, 5048/2014, 4777/2014, 4362/2014, 3394/2014, 2131/2014, 1294/2014.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. USINA DE ASFALTO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. 'A exigência, na fase de habilitação, de que o licitante possua usina própria de asfalto ou apresente termo de compromisso de terceiro que a possua afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, caput, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º, da Lei n° 8.666/93 e restringe o caráter competitivo do certame, devendo ser exigido apenas quando da assinatura do contrato'. Decisão por unanimidade. Processo n° 27531-e. Decisão n° 918/2017. Precedentes: TCDF: 3660/2013 (negou provimento ao recurso de reexame da Decisão n° 363/2013); TCU: Acórdãos nos 702/2015, 669/2015, 1339/2010, 2150/2008, 1227/2008, 800/2008, todos do Plenário.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TI. MONITORAMENTO DE SISTEMAS. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. REGISTRO DA ATIVIDADE DE INFORMÁTICA EM CONSELHO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. 1. A exigência de comprovação de equipe de profissionais na fase de habilitação onera desnecessariamente os licitantes, devendo ser transferida, caso necessária, para a fase de contratação da licitante vencedora. (Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n° 8.666/1993). 2. Em licitação para contratação de serviços de informática é ilegal e restringe a competitividade do certame cláusula no edital que exija da licitante a comprovação de existência, em seu quadro permanente, de engenheiro como responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou demais conselhos

ODONTOTEC
QNM 23 Conj "o" Lote 03 Ceilândia Sul Brasília – DF
Tel/FAX: (61)3032-7710
E-mail: odontotecassis@yahoo.com.br

06.091.558/01-96
ODONTOTEC ASSIS COMÉRCIO
& SERVIÇOS LTDA.
QNM 23 Conj. "O" Lote 03
Ceilândia Sul
CEP: 72.215-245 Brasília-DF



ODONTOTEC Assis

Comercio e Serviço LTDA – ME

profissionais, por falta de amparo legal. 4. O termo de referência deve exigir que a licitante vencedora apresente planilha de custos e formação de preços, nos moldes previstos no Anexo III da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 02/2008, que contemple a descrição e o quantitativo de cada perfil de profissional a ser utilizado, a remuneração destes e demais insumos necessários e custos atribuídos à prestação dos serviços contratados, com o objetivo de demonstrar a economicidade dos valores praticados e a compatibilidade destes aos custos e margem de lucro das empresas. (Arts. 19, III e 21, II, III, V da IN SLTI/MPOG n° 02/2008 e art. 28 da IN SLTI/MPOG n° 04/2010, recepcionada pelo Decreto Distrital n° 34.637/13, bem como o art. 38 da IN SLTI/MPOG n° 04/2014). Decisão por unanimidade. Processo n° 38091/2015-e. Decisão n° 1894/2017. Precedentes TCDF: Item 1: Decisões nos 6093/2016, 743/2016, 489/2013, 1904/2013, 5068/2010. Item 2: TCDF: Decisões nos 5854/2014, 5258/2014; TCU: Acórdãos nos 1264/2006-P, 264/2006-P, 1449/2003-P. Item 4: Decisão n° 6035/2015.

Neste último caso fica evidente a necessidade de que o instrumento convocatório não preveja disposição acerca da presença dos profissionais em fase anterior a contratação.

A atual dinâmica de mercado com uma maior oferta de profissionais especializados em conjunto com o tempo da contratação, permitem, com acertada margem de segurança, que as empresas selecionadas por meio de processo licitatório possam ajustar seu quadro e demais meios de cumprimento do objeto contratado sem qualquer prejuízo para a Administração, tornando assim, injustificáveis eventuais restrições ao caráter competitivo.

Essa orientação, que se alinha ao espírito da lei do pregão, permitindo um processo mais célere e com menor aplicação da força de trabalho, já norteia a atuação de outros órgãos da Administração, conforme se verá a seguir.

2. EXEMPLOS DE OUTROS CERTAMES COM O MESMO OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

A fim de demonstrar o caráter colaborativo da presente impugnação, cumpre salientar que o objeto contratado **não constitui atividade de alta complexidade**, sendo alvo de diversos certames realizados nas várias esferas da Administração Pública, seja a esfera federal, estadual, distrital ou municipal.

ODONTOTEC
QNM 23 Conj "o" Lote 03 Ceilândia Sul Brasília – DF
Tel/FAX: (61)3032-7710
E-mail: odontotecassis@yahoo.com.br

06.091.569/0001-96
ODONTOTEC ASSIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
QNM 23 Conj. "O" Lote 03
Ceilândia Sul
CEP: 72.215-245 Brasília-DF



A título de exemplo, selecionamos alguns certamos com a finalidade de demonstrar que a exigência dos elementos essenciais a comprovação de qualificação técnica, alinhados a legislação de regência, em nada prejudicam a obtenção de interessados ao certame, mas ao revés, permitem a consecução dos objetivos centrais da isonomia e vantajosidade, senão vejamos:

a) Pregão eletrônico 7/2015, realizado pelo Ministério Público da União – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Processo nº 08190.224731/14-30 (realizado exclusivamente para ME e EPP):

“2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante (Pessoa Jurídica), expedido(s) por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a proponente (Pessoa Jurídica), prestado serviços de assistência técnica, relativos à manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos da marca Dabi-Atlante.

b) Declaração formal, emitida pela empresa, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços, assumindo total responsabilidade por esse fato, e que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o MPDFT (item 9.1.2, TC - 010.798/2007-5, Acórdão 1.174/2008 - TCU - Plenário). A vistoria ao local de execução dos serviços, que é facultada às empresas interessadas, poderá ser realizada no Edifício Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, localizado no Eixo Monumental, Praça do Buriti, Segunda Etapa, Térreo, Departamento de Atendimento à Saúde, mediante prévio agendamento pelo telefone (61)3343-9513.”

b) Presidência da República, Secretaria Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos, Coordenação-Geral de Licitação e Contrato. Edital Pregão, na Forma Eletrônica, Nº 006/2015, Processo Nº 00230.000151/2014-68.

“4.2 O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal da licitante e a presunção de sua



capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão, na forma eletrônica.”

Saliente-se que no caso da Presidência da República, sequer foi exigida a apresentação de atestados, mas sim, uma auto-declaração de aptidão técnica, combinada com a comprovação de realização de capacitação somente na assinatura do contrato¹, medida consentânea com a premissa de não atribuir ônus financeiro aos licitantes na fase que precede a contratação.

c) Secretaria de Licitações do Tribunal de Contas da União, Pregão 63/2013.

“31.3. atestado ou declaração de capacidade técnica-operacional, em nome do licitante, expedido(a)(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove capacidade técnica para operar equipamentos compatíveis ao objeto deste Pregão.”

No presente caso, a manutenção dos equipamentos justificaria **unicamente a manutenção do engenheiro elétrico**, que envolvem sistemas de maior complexidade, a exemplo dos equipamentos que emitem radiação ionizante (RX), **não havendo a necessidade de cumular a exigência desse profissional com o engenheiro mecânico.**

Tal medida visa alinhar as regras do certame às diretrizes impostas à atividade estatal, na qualidade de **indutora da atividade econômica** de micros e pequenas empresas, atendendo ao espírito da Lei Complementar nº 123/2006 – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, por meio do tratamento diferenciado que lhes é assegurado:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere

[...]

¹15.2 No ato da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar:
15.2.1 o(s) documento(s) que lhe outorga(m) poderes para firmar o contrato (contrato social e/ou procuração);
15.2.2 **apresentar certificação, curso técnico recente ou certificado de assistência técnica da fabricante (Dabi Atlante) dos consultórios odontológicos.**



III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.”

Nessa quadra, a exigência de requisitos que frustrem o caráter competitivo, e mais, que restrinjam a participação de pequenas e médias empresas, fere o art. 5º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Em outras palavras, a lei não conferiu uma opção ao administrador, mas sim uma diretriz, que somente é afastada na hipótese de licitação que não se permita a participação de pequenas e médias empresas, conferindo ainda maior efetividade ao tratamento diferenciado.

Exigir a presença de dois profissionais engenheiros não acrescenta segurança técnica a contratação, mas sim, resulta em óbice a participação de empresas com menor potencial econômico, razão pela qual o instrumento convocatório merece os ajustes nesse ponto, alinhando-se a legislação e a jurisprudência sobre o tema.

Saliente-se que a abalizada doutrina de Marçal Justen Filho sobre o tema da qualificação, leciona que:

“A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305)”.

Sobre o tema, existe vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de restringir exigências descabidas e restritivas ao acesso do maior número de licitantes, senão vejamos:



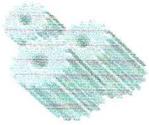
Comercio e Serviço LTDA – ME

"A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame. A qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado." **Acórdão 3474/2012-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER**

"É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo." **Acórdão 134/2017-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER**

"As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal." **Acórdão 445/2014-Plenário. Relator: JOSÉ JORGE**

"As exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." **Acórdão 2934/2014-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER**



3. DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INAFSTABILIDADE DA COMPROVAÇÃO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Por fim, deve ser salientado que a comprovação de experiência anterior não pode ser afastada em razão de mudanças relativas aos responsáveis técnicos, de maneira que o acervo técnico-operacional continua a fazer parte do acervo da empresa, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos.

Acórdão 478/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

4. EM CONCLUSÃO

A despeito do competente e zeloso trabalho desenvolvido por esta Diretoria de Contratações e Aquisições do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, entendemos que o processo licitatório, diante de sua crescente complexidade, passa a ser objeto de um labor coletivo, onde o interesse do licitante não se limita mais no próprio contrato, mas sim, na legitimidade do processo como forma de garantir a realização do certame dentro das balizas legais.

Isso posto, firme nas razões alhures demonstradas, requer-se que a presente impugnação ao instrumento convocatória seja conhecida e PROVIDA para alterar os itens impugnados.

Brasília, DF, 29 de agosto de 2019.

Odontotec Assis Comércio e Serviços Ltda

Francisco de Assis Garcez Lima
Responsável legal
Identidade N°. 1.097.114-ssp/DF